

**Processo Administrativo Licitatório Eletrônico n. 0017/2026-e
Inexigibilidade de Licitação n. 0002/2026**

PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – NA FORMA DO ART. 74,
INCISO III, ALÍNEA “F” – LEI FEDERAL N. 14.133/2021 –
CONTRATAÇÃO DE TREINAMENTO SOBRE ACORDO DE
LENIÊNCIA, PARA SER MINISTRADO AOS EMPREGADOS
PÚBLICOS DO CINCATARINA NO DIA 11 DE MARÇO DE
2026 EM FLORIANÓPOLIS-SC EM FORMATO IN COMPANY
– CONCLUSÃO.**

1. RELATÓRIO

O Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, determinou o encaminhamento do procedimento administrativo licitatório de inexigibilidade de licitação, regido especialmente pelos arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 e pela Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA, o qual tem como objeto contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para contratação de treinamento sobre acordo de leniência, para ser ministrado aos empregados públicos do CINCATARINA no dia 11 de março de 2026 em Florianópolis-SC em formato In Company.

Constam do processo administrativo licitatório eletrônico os seguintes documentos:

- a. Documento de formalização da demanda;
- b. Autorização de abertura PAL;
- c. Certidão de pesquisa de preços;
- d. Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos;
- e. Termo de referência;
- f. Justificativa de escolha acerca da escolha do contratado;
- g. Documento anexo I – Proposta;
- h. Documento anexo II– Habilitação; e
- i. Requisição ao compras.

A solicitação foi encaminhada a esta assessoria jurídica para fins de verificação da possibilidade da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se equipou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da administração pública.

Além do mais, oportuno esclarecer que as considerações feitas por esta assessoria jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório¹, de modo que o seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

3. PRESSUPOSTOS DE FATO

A presente inexigibilidade tem como motivação a Contratação de treinamento sobre acordo de leniência, para ser ministrado aos empregados públicos do CINCATARINA no dia 11 de março de 2026 em Florianópolis-SC em formato In Company, conforme bem anotado no Termo de Referência:

O Protocolo de Intenções, documento constitutivo do CINCATARINA, apresenta, em seu art. 3º, inciso V, a previsão de desenvolvimento de diversas ações, entre as quais:

Art. 3º - Para o cumprimento de seus objetivos e finalidades o CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, entre outros, poderá: [...] V – Desenvolver ações integradas de Extensão, Pesquisa e Ensino, articulando projetos e ações (cursos, eventos, prestação de serviços, seminários), definindo diretrizes de acordo com a política pública, podendo instituir programas de Extensão, Pesquisa e Ensino, através de editais e disponibilização de bolsas.

¹ [...] Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018, sem grifo no original).

Assim, para o cumprimento desses objetivos e finalidades, o CINCATARINA necessita contratar curso de capacitação para os seus empregados públicos a fim de garantir:

1. **Aumento da Produtividade:** empregados bem treinados são mais eficientes e produtivos, pois dominam melhor suas funções e processos.
2. **Melhoria na Qualidade do Trabalho:** A capacitação ajuda a melhorar a qualidade do trabalho realizado, resultando em produtos e serviços de maior qualidade.
3. **Redução de Erros:** A formação adequada pode reduzir a incidência de erros, sendo possível alcançar sempre melhores e mais eficientes resultados.
4. **Atualização do Empregado:** Equipes bem treinadas conseguem inovar e se adaptar mais rapidamente às mudanças do mercado, bem como os mantêm atualizados quanto às mudanças legislativas.
5. **Motivação e Satisfação dos Empregados:** Investir no desenvolvimento dos empregados públicos pode aumentar a satisfação e motivação, reduzindo a rotatividade e aumentando o engajamento.
6. **Desenvolvimento de Habilidades e Carreiras:** A capacitação permite que os empregados públicos desenvolvam novas habilidades, o que pode abrir portas para novas oportunidades dentro do Consórcio Público e contribuir para o crescimento profissional.

Esses fatores destacam a importância de investir em participações em cursos, que não só beneficiam os empregados, mas principalmente o êxito da Consórcio Público em sua finalidade institucional.

Dessa forma, é fundamental elucidar a importância da contratação do curso “Acordo de Leniência na Administração Pública”. A participação na referida capacitação representa oportunidade relevante para o aprimoramento do conhecimento técnico e da prática dos empregados públicos envolvidos na análise, condução e acompanhamento de procedimentos relacionados à responsabilização de pessoas jurídicas e aos mecanismos de integridade. O ambiente de aprendizado, atualização e esclarecimento de dúvidas proporcionado pelo curso permitirá o fortalecimento das competências necessárias para o enfrentamento dos desafios cotidianos inerentes à aplicação do instituto do acordo de leniência, promovendo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e conformidade na atuação da Administração Pública.

Além do mais, extrai-se do Termo de Referência, a aquisição de inscrição no curso em testilha atende às necessidades apresentadas da administração pública:

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-005
Telefone: (48) 3380 1621

A capacitação contínua dos empregados públicos pelo CINCATARINA é fundamental para garantir a eficiência, transparência e ética nos processos de contratação pública. A participação em cursos e congressos proporciona treinamento eficiente, uniformidade no conhecimento e aprimoramento profissional, resultando em melhorias significativas nos processos de contratação e gestão dos recursos públicos.

A capacitação mantém os empregados atualizados com as novas normas, promove novas práticas e desenvolve habilidades específicas. Além disso, a metodologia, aliada a ferramentas educacionais e tecnológicas diversificadas, proporciona experiências práticas e melhora os resultados de aprendizado. Portanto, investir na capacitação contínua dos empregados é essencial para a modernização e aperfeiçoamento da gestão pública, garantindo um processo mais eficiente, transparente e ético.

A contratação do curso “Acordo de Leniência na Administração Pública” justifica-se pela necessidade contínua de capacitação técnica e atualização jurídica dos servidores e empregados públicos que atuam nas áreas jurídica, de controle interno, integridade e governança no âmbito da Administração Pública. A aplicação do instituto do acordo de leniência envolve elevada complexidade normativa e procedimental, exigindo dos profissionais conhecimento atualizado da legislação, compreensão adequada das etapas do processo e segurança jurídica na análise, condução e acompanhamento desses instrumentos. A qualificação desses agentes é essencial para assegurar a conformidade legal, a mitigação de riscos jurídicos e institucionais, a transparência dos atos administrativos e o fortalecimento das práticas de integridade e responsabilização no setor público.

A condução do curso ficará a cargo do Professor Henrique da Rosa Ziesemer, profissional de reconhecida atuação nacional na área do Direito Público, com ampla experiência acadêmica e prática nos temas relacionados à improbidade administrativa, compliance, integridade e combate à corrupção. Promotor de Justiça há mais de 21 anos, o docente possui doutorado e pós-doutorado em Ciência Jurídica, com pesquisas voltadas à anticorrupção e ESG, além de especialização em Direito Administrativo e Direito Processual Penal. É autor de obras jurídicas de referência, inclusive livro específico sobre a Lei nº 12.846/2013, que trata do Acordo de Leniência, sendo citado em decisões do Supremo Tribunal Federal. Sua trajetória alia sólida formação teórica, produção acadêmica relevante e experiência prática na análise e aplicação do instituto, conferindo ao curso elevado grau de especialização, segurança jurídica e aplicabilidade à realidade da Administração Pública. A escolha da Letra H Treinamentos para a realização do curso justifica-se pela sua atuação consolidada na oferta de capacitações voltadas à Administração Pública, com ênfase em temas relacionados à integridade, compliance, governança e responsabilização de pessoas jurídicas. A instituição possui histórico de prestação de serviços em diferentes formatos de capacitação, sempre com abordagem prática e direcionada à solução de problemas concretos enfrentados pelos órgãos públicos, o que se evidencia pela atenção dedicada ao esclarecimento de dúvidas e ao acompanhamento dos participantes durante as atividades formativas. Sua metodologia privilegia a aplicação objetiva da legislação e dos entendimentos normativos e jurisprudenciais, assegurando aos participantes formação consistente, atualizada e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, especialmente no contexto da celebração de acordos de leniência na Administração Pública.

O conteúdo programático do curso “Acordo de Leniência na Administração Pública” abrange temas fundamentais e avançados relacionados ao instituto da leniência no âmbito do setor público, proporcionando aos participantes uma visão completa, atualizada e aplicada da matéria. Entre os principais tópicos, destacam-se os fundamentos legais do acordo de leniência, com ênfase na Lei nº 12.846/2013 e na legislação correlata, os pressupostos para sua celebração, os requisitos formais e materiais, as etapas procedimentais e os efeitos jurídicos e administrativos decorrentes.

O curso contempla, ainda, a análise das competências dos órgãos envolvidos, os reflexos do acordo de leniência nos processos administrativos sancionadores, a articulação com os mecanismos de controle, integridade e governança, bem como os riscos, benefícios e limites jurídicos do instituto. A abordagem prática inclui o estudo de casos concretos e situações recorrentes enfrentadas pela Administração Pública, permitindo a discussão de cenários reais e a aplicação segura dos entendimentos normativos e jurisprudenciais. Trata-se, portanto, de capacitação estratégica voltada ao fortalecimento da segurança jurídica, da

Inovação e Modernização na Gestão Pública

atuação preventiva, da padronização de procedimentos e da eficiência na gestão pública, especialmente no contexto da responsabilização de pessoas jurídicas e da promoção da integridade institucional.

O curso "Acordo de Leniência na Administração Pública" será realizado no dia 11 de março de 2026, em formato presencial, no município de Florianópolis/SC, com carga horária total de 8 (oito) horas, conforme cronograma definido pela instituição Letra H Treinamentos. A modalidade presencial favorece a interação direta entre os participantes e o docente, possibilitando exposições didáticas, análise de casos práticos e discussão de situações recorrentes enfrentadas pela Administração Pública. O formato adotado assegura espaço adequado para o esclarecimento de dúvidas e aprofundamento técnico, proporcionando aprendizagem aplicada, atualizada e alinhada às rotinas administrativas relacionadas à celebração e gestão de acordos de leniência.

O valor global do curso "Acordo de Leniência na Administração Pública" é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme proposta comercial apresentada pela instituição Letra H Treinamentos. Trata-se de capacitação no formato in company, destinada a um público estimado entre 10 (dez) e 15 (quinze) empregados públicos, não havendo cobrança por inscrição individual. O valor proposto corresponde ao montante total para a realização do treinamento, incluindo a carga horária prevista, a condução pelo docente e os materiais disponibilizados, não incidindo quaisquer acréscimos ou encargos adicionais para a Administração.

Diante dos pontos apresentados, conclui-se que a participação dos empregados públicos do CINCATARINA é uma medida estratégica que visa ao desenvolvimento profissional e à melhoria contínua do Consórcio Público. Os benefícios esperados justificam plenamente o investimento, garantindo que a equipe esteja preparada para enfrentar os desafios atuais e futuros com competência e eficiência.

Realizada a análise dos pressupostos fáticos que levam a contratação do objeto descrito, necessário analisar a compatibilidade legal entre a contratação almejada e o procedimento a ser adotado (inexigibilidade de licitação).

4. FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil traga como regra a necessidade de a administração pública realizar licitação para a compra de produtos ou serviços, tem-se que a própria Carta Política, em seu art. 37, inciso XXXI, admitiu que o legislador infraconstitucional trouxesse ao ordenamento jurídico situações em que a contratação poderia se dar de forma direta, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório.

Nesse cenário, no ano de 2021, após 28 anos da vigência da Lei Federal n. 8.666/1993, foi publicada a Lei Federal n. 14.133/2021, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A lei infraconstitucional traz em seu art. 74 a previsão de uma contratação direta denominada de inexigibilidade de licitação, situação em que não é possível a realização de processo licitatório ante a inviabilidade de competição.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



Sendo assim, havendo respaldo legal para a contratação direta, na forma de inexigibilidade de licitação, resta analisar a aplicabilidade da legislação acima citada ao caso concreto.

A proposta de inexigibilidade de licitação tem fundamento jurídico no art. 74 da Lei n.º 14.133, de 2021, pois se pretende a contratação direta de cursos (abertos ou fechados/in company), seminários/congressos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; [...]
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [...]

A contratação será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto. Assim, o fundamento será o art. 74, inc. III, alínea “f”: *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*.

Por outro lado, na eventualidade de não se tratar de um serviço fornecido por profissionais ou empresas de notória especialização, a contratação de cursos, abertos ou fechados, ainda pode ser formalizada de maneira direta, com respaldo no artigo 74, *caput*, desde que seja comprovada a inviabilidade de competição.

Essa inviabilidade pode ser demonstrada, por exemplo, pelas particularidades específicas que circundam o caso em questão, como o **local e a data do evento, o prazo para inscrição, o conteúdo programático, a metodologia didática adotada**, entre outros elementos documentados nos autos, que evidenciem a impossibilidade de competição.

No que concerne à justificativa para a seleção do fornecedor, ela se confunde com a própria situação que caracteriza a inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos

predominantemente intelectuais prestados por indivíduos ou empresas de notória especialização, ou em virtude das particularidades específicas que envolvem o caso concreto.

No presente caso, demonstrou-se no Termo de Referência, cujos excertos se encontram transcritos abaixo, o preenchimento dos requisitos legais da presente hipótese de inexigibilidade relacionados ao objeto contratual, pelas particularidades específicas, como o local e a data do evento, o prazo para inscrição, o conteúdo programático, a metodologia didática adotada, entre outros:

O primeiro requisito, de configurar-se como “serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, pode ser facilmente verificável. Isso porque a sua definição se dá a partir da subsunção do objeto a um dos trabalhos taxativamente previstos – conforme dispõe doutrina² e jurisprudência³ – nas alíneas (idênticas) do art. 6º, inciso XVIII, e do art. 74, inciso III, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 6º [...] XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Dentre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII, e no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021, destaca-se aquele contido na alínea “f”: “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”. Acerca da previsão contida nesse dispositivo, extrai-se da obra de Hugo Sales⁴:

Quanto à alínea “f”, treinamentos ou capacitações usualmente constam como elementos acessórios de contratações comuns (contrata-se uma solução e um dos serviços acessórios é a capacitação dos servidores no uso dessa solução), mas são recorrentemente considerados como predominantemente intelectuais ao ponto de demandarem uma contratação por inexigibilidade. [...]

No presente caso, o objeto da contratação é descrito como serviços de capacitação de empregado público, evidentemente contido na descrição de serviços prevista no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que se configura como “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Preenchido, portanto, está o primeiro requisito, objetivo positivo.

² HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 572.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 976.

SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 169.

³ TCU, 2ª Câmara, Acórdão n. 550/2007.

⁴ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 173.

Acerca do segundo, objetivo negativo, a vedação para aplicação desta hipótese de inexigibilidade à contratação de serviços de publicidade e divulgação decorre da existência de legislação específica para a contratação de tais serviços, a Lei Federal n. 12.232/2010, da qual extrai-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo. [...]

O conceito dos serviços cuja inexigibilidade do art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 não lhes é aplicável encontra-se, portanto, no art. 2º da Lei Federal n. 12.232/2010:

Art. 2º Para fins desta Lei, **considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.**

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, **vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza**, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. [...] [grifo nosso]

No caso concreto, como já demonstrado, o objeto da contratação não pode ser enquadrado nessa definição de serviços de publicidade, eis que se configura como atividade de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, prevista no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, muito diversa da descrição dos serviços de publicidade vedados.

Ante ao exposto, analisando aspectos exclusivamente jurídicos, vê-se que a contratação está dentro da hipótese prevista pela legislação para inexigibilidade de licitação, razão pela qual não haveria óbice à realização da contratação.

5. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS COM RELAÇÃO AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, destaca-se que o procedimento de contratação direta deverá ser instruído com a documentação exigida no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No que toca à integralidade das exigências dos incisos II, IV, V, VI e VII, assim como do inciso I no que se refere ao documento de formalização de demanda, verifica-se que se encontram devidamente acostadas nos autos do processo eletrônico.

Acerca do “*estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*” com previsão no inciso I e dos “*pareceres técnicos*” previstos no inciso III, verifica-se que a lei não os impõe indiscriminadamente como obrigatórios, utilizando-se da expressão “*se for o caso*”. A dispensa destes citados encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência, nos seguintes termos:

Prevê o art. 72, incisos I e III, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo a elaboração dos demais documentos ocorrer “se for o caso”. Sobre as hipóteses de elaboração dos documentos previstos no inciso I, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.⁵

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos termos do art. 18, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a realização de sua especificação não requer a elaboração de projeto básico e de projeto executivo. Todavia, por se entender que ela não poderia ser suficientemente realizada no corpo do instrumento contratual, realiza-se a elaboração do presente Termo de Referência, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA:

Art. 2º [...]

§ 2º A elaboração do termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, previstos no inciso V do caput, somente será necessária se a definição do objeto e a descrição de sua execução não puderem ser suficientemente realizadas no corpo do instrumento contratual, observado o disposto no art. 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Especialmente quanto ao estudo técnico preliminar, após detalhada análise dos casos de contratações realizadas pelo CINCATARINA, foi editada a Resolução n. 0104/2024, dispondo sobre as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, entre elas a presente contratação direta:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de dispensa, simplificação e remissão do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

[...]

Art. 3º A realização de Estudo Técnico Preliminar pelo CINCATARINA é facultada nas seguintes hipóteses:

VII – Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ademais, em relação à análise de riscos supracitada e ao parecer técnico previsto no inciso III, o art. 2º, § 4º, da Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA prevê que a sua elaboração

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.

somente será necessária nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica, razão pela qual encontram-se dispensados no presente processo, dada a ausência de alta complexidade técnica do objeto, nos seguintes termos:

Art. 2º O processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 4º A análise dos riscos que possam comprometer a boa execução contratual e a elaboração do parecer técnico, previstas, respectivamente, nos incisos VI e VIII do caput, somente serão necessárias nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica.

Acerca da dispensabilidade do parecer técnico, extrai-se da obra de Hugo Teixeira Montezuma Sales situação muito similar à presente nos autos:

Sobre isso cabe fazer dois comentários quanto à expressão “se for o caso”. Inicialmente, reiterando o dito acima em outros termos: entende-se que tal expressão aplica-se apenas aos pareceres técnicos, haja vista que o art. 53 especificadamente prevê a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico previamente às contratações públicas, sem qualquer exceção, incluindo as de caráter direto, sem prévia licitação. [...]

O segundo ponto diz respeito à ausência de “discrecionabilidade pura” quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, **deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata**, não sendo um ato de vontade, uma “facultatividade”, a “opção” por exigir ou não tal parecer.

Por exemplo, uma contratação por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 [inciso II do art. 75] não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais – nessa situação não será “o caso” de juntos aos autos tal parecer técnico.⁶

Ainda, em relação ao parecer jurídico, apesar do art. 4º, inciso IV, da Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA prever a possibilidade de sua dispensa em contratações de baixa monta ou entrega imediata, não se vislumbra qualquer prejuízo em realizar a sua elaboração no presente processo, a fim de garantir maior segurança à Administração e aos seus empregados pela apreciação de todos os elementos jurídicos indispensáveis à contratação, razão pela qual será feito previamente à autorização da contratação pela autoridade competente.

Destaca-se que, dado a entrega imediata da contratação, as dispensas da documentação relativa à habilitação do contratado, da análise de riscos, do parecer técnico e da divulgação do aviso de dispensa de licitação, encontram-se igualmente amparadas pelo art. 4º da Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA:

Art. 4º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, ou com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do previsto no art. 75, caput, inciso II, c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser dispensado, independente de justificativas:

I – documentação relativa à habilitação do contratado, em sua totalidade, nos termos do art. 70, caput, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – análise de riscos;

III – parecer técnico;

⁶ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 959.

IV – parecer jurídico; e

V – divulgação do aviso de dispensa de licitação previsto no art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não afasta a observância das demais disposições previstas nesta Resolução.

Portanto, o presente processo será instruído somente por parecer jurídico.

Ante o exposto, reputa-se justificada a dispensa da elaboração dos documentos citados no presente processo de contratação direta.

Finalizando a análise dos incisos, o presente documento configura-se como o parecer jurídico previsto no inciso III.

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Porém, como esta divulgação é feita apenas após a elaboração deste parecer jurídico, não cabe analisar, neste momento, a sua realização ou não.

6. CONTRATO ADMINISTRATIVO

Conforme disposição legal contida no art. 95 da Lei nº 14.133/2021 o instrumento de contrato poderá ser substituído por documento mais simples, veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata** e integral dos bens adquiridos e **dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. [grifo nosso]

Considerando que não há complexidade no objeto ora contratado, a concretização através de contrato representaria formalismo exacerbado. Nesse sentido, a substituição por nota de empenho da despesa se mostra apropriada, tendo em vista a ausência de obrigações futuras e o prazo de execução é limitado à participação no curso, agendado para o dia 11 de março de 2026.

7. CONCLUSÃO

Observados os requisitos legais, em especial ao estabelecido para inexigibilidade de licitação em razão da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos dos artigos 74, inciso III e § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como dos princípios que regem a administração pública em geral, esta assessoria jurídica entende não haver óbices

Inovação e Modernização na Gestão Pública



legais para a continuidade ao Processo Administrativo Licitatório Eletrônico n. 0017/2026-e, por meio de contratação direta por inexigibilidade.

É o parecer.

Florianópolis (SC), 11 de fevereiro de 2026.

DAGMAR JOSÉ BELOTTO
Diretor Jurídico - Matrícula: 21733
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Assinado eletronicamente por DAGMAR JOSE BELOTTO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ec481787-6786-4e65-b598-1bea60910c12>.

Assinado eletronicamente por:

* DAGMAR JOSE BELOTTO (**.718.029-**)

em 11/02/2026 08:53:11 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ec481787-6786-4e65-b598-1bea60910c12>

